



EMENDA SUBSTITUTIVA Nº /2020 – PLN

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 973, DE 2020

Altera a Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, que “dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação, e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º-A, 8º, 9º, 12, 20 da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a criar Zonas de Processamento de Exportação (ZPE), sujeitas ao regime jurídico instituído por esta Lei, com a finalidade de desenvolver a cultura exportadora, fortalecer o balanço de pagamentos, promover a difusão tecnológica, a redução de desequilíbrios regionais e o desenvolvimento econômico e social do País.

Parágrafo único. As ZPE caracterizam-se como áreas de livre comércio com o exterior, destinadas à instalação de empresas voltadas para a produção de bens comercializados para o exterior e à prestação de serviços vinculados à industrialização das mercadorias a serem exportadas.” (NR)

Art. 2º A criação de ZPE far-se-á por decreto, que delimitará sua área, à vista de proposta dos Estados ou Municípios, em conjunto ou isoladamente, ou de ente privado.

.....





§ 1º-A O Poder Executivo regulamentará o processo seletivo de caráter público por meio do qual os entes privados poderão apresentar projetos para criação de ZPE.

.....
§ 4º-A. O ato de criação de ZPE será:

I – cancelado a partir de manifestação formal do proponente, no sentido da desistência voluntária do processo de implantação da respectiva ZPE;

II – cassado nas seguintes hipóteses:

a) se, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contados da publicação do ato de criação, a administradora da ZPE não tiver iniciado as obras de implantação, sem motivo justificado, de acordo com o cronograma previamente apresentado ao CZPE para fins de planejamento das obras de infraestrutura da ZPE; e

b) se as obras de implantação não forem concluídas, sem motivo justificado, no prazo de 12 (doze) meses, contados da data prevista para sua conclusão, constante do cronograma previamente apresentado à CZPE para fins de planejamento das obras de infraestrutura da ZPE.

§ 4º-B. A administradora da ZPE poderá pleitear ao CZPE a prorrogação dos prazos para comprovação do início e da conclusão das obras da ZPE, até o último dia dos prazos estabelecidos nas alíneas “a” e “b” do inciso II do § 4º-A deste artigo, desde que devidamente justificado.

§ 4º-C. Na hipótese de aprovação do pleito de prorrogação de prazo mencionado no § 4º- B deste artigo, o CZPE estabelecerá novo prazo para a comprovação do início ou de conclusão de obras da ZPE.

§ 4º-D. O novo prazo de que trata o § 4º-C deste artigo não poderá ser, conforme o caso, superior aos constantes do inciso II do § 4º-A deste artigo.

§ 4º-E. Na hipótese de indeferimento, pelo CZPE, do pedido de prorrogação, fica cassado o ato que autorizou a criação de ZPE.

.....”
(NR)



SF/20986.34724-09



“Art. 3º

.....
II - aprovar os projetos de empresas interessadas em se instalar nas ZPE, observado o disposto no § 5º do art. 2º desta Lei;

.....
V – decidir sobre os pedidos de prorrogação dos prazos previstos no inciso II do § 4º-A do art. 2º e no caput do art. 25;

.....
VII – publicar o ato de cancelamento e declarar a cassação nas hipóteses referidas nos §§ 4º-A e 4º-E do art. 2º e no caput do art. 25.

.....
§ 1º

.....
§ 3º O CZPE estabelecerá mecanismos e formas de monitoramento do impacto da aplicação do regime de que trata esta Lei nas empresas nacionais não instaladas em ZPE.

§4º Na hipótese de constatação de impacto negativo em empresas nacionais não instaladas em ZPE, o CZPE poderá, enquanto persistir esse impacto, propor a vedação ou limitação da destinação para o mercado interno de produtos industrializados em ZPE.

.....
§ 7º Para efeito de cumprimento do disposto no § 3º deste artigo, as empresas autorizadas a operar em ZPE deverão fornecer ao CZPE as informações definidas em regulamento.” (NR)

“Art. 4º O início do funcionamento de ZPE dependerá do prévio alfandegamento do conjunto das áreas segregadas na ZPE e destinadas a movimentação, armazenagem e submissão a despacho aduaneiro de mercadorias procedentes do exterior ou a ele destinadas.

§1º Para cumprimento do disposto no caput deste artigo devem ser observados os requisitos técnicos e operacionais estabelecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.



SF/20986.34724-09



§ 2º Na hipótese de desalfandegamento do recinto de que trata o caput deste artigo, a partir da data de publicação do ato que formalizar o desalfandegamento :

I - as empresas autorizadas a operar naquela ZPE ficarão impedidas de realizar novas aquisições de máquinas, aparelhos, instrumentos ou equipamentos com o tratamento estabelecido no art. 6º-A; e

II - as mercadorias que se encontrem armazenadas no recinto submetido ao desalfandegamento, ficarão sob a custódia da respectiva empresa administradora da ZPE, na condição de fiel depositária.

§ 3º As mercadorias referidas no inciso II do §2º deste artigo, no prazo de 30 dias contado da data da publicação do ato que formalizar o desalfandegamento, deverão, conforme o caso, ser submetidas:

I - a despacho aduaneiro de importação para consumo ou de trânsito aduaneiro para outro local ou recinto alfandegado;

II - a despacho aduaneiro para extinção do regime especial aplicado em áreas especiais ou de trânsito aduaneiro destinado a outro local que opere o regime a que estejam submetidas;

III - aos procedimentos de devolução para o exterior, nas hipóteses previstas na legislação; ou

IV - aos procedimentos de embarque para o exterior ou ao regime de trânsito aduaneiro para outro local ou recinto alfandegado, no caso de mercadoria desembaraçada para exportação.

§ 4º Na hipótese de transferência para outro recinto alfandegado, serão mantidas as condições da concessão do regime aduaneiro especial ou aplicado em áreas especiais.” (NR)

“Art. 5º

Parágrafo único.

.....

III – outros indicados em regulamento, produzindo efeitos a partir da data de sua publicação. ” (NR)





“Art. 6º-A. As importações ou as aquisições no mercado interno de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos por empresa autorizada a operar em ZPE terão suspensão da exigência dos seguintes impostos e contribuições:

.....
§ 2º A suspensão de que trata o caput deste artigo aplica-se apenas às máquinas, aos aparelhos, aos instrumentos e aos equipamentos, novos ou usados, necessários às atividades da empresa, para incorporação ao ativo imobilizado da empresa autorizada a operar em ZPE.

.....
§ 4º A pessoa jurídica que utilizar as máquinas, os aparelhos, os instrumentos e os equipamentos em desacordo com os §§ 2º e 3º deste artigo ou revendê-los antes da conversão em alíquota 0 (zero) ou em isenção, na forma do § 7º deste artigo, fica obrigada a recolher os impostos e contribuições com a exigibilidade suspensa acrescidos de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da data da ocorrência dos fatos geradores dos tributos suspensos, na condição de:

I - contribuinte, nas operações de importação, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, à Cofins-Importação, ao IPI e ao Imposto de Importação;

II - responsável, nas aquisições no mercado interno, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep, à Cofins e ao IPI.

.....
§7º Não ocorrendo as hipóteses previstas no § 4º deste artigo, a suspensão de que trata este artigo converte-se:

I - em alíquota 0% (zero por cento) decorrido o prazo de 2 (dois) anos da data de ocorrência do fato gerador, na hipótese da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, da Cofins-Importação, do IPI; e

II - em isenção decorrido o prazo de 5 (cinco) anos da data de ocorrência do fato gerador, na hipótese do Imposto de Importação e do AFRMM.





§ 9º Na hipótese de não ser efetuado o recolhimento na forma do § 4º deste artigo caberá lançamento de ofício, com aplicação de juros e da multa a contar do fato gerador, nos termos de que trata o art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.” (NR)

“Art. 8º O ato que autorizar a instalação de empresa em ZPE relacionará os produtos a serem fabricados com a sua classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), e os serviços vinculados à industrialização a serem prestados com a sua classificação na Nomenclatura Brasileira de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (NBS), e assegurará o tratamento instituído por esta Lei pelo prazo de até 20 (vinte) anos.

§1º A empresa poderá solicitar alteração dos produtos a serem fabricados e dos serviços a serem prestados, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.

§ 2º O CZPE poderá prorrogar o prazo de que trata o caput deste artigo por períodos adicionais de até 20 (vinte) anos.

§3º Esgotado o prazo para a utilização do regime, a empresa poderá optar por permanecer dentro da área da ZPE mesmo não sendo mais beneficiária do regime jurídico de que trata esta Lei.” (NR)

“Art. 9º A empresa instalada em ZPE só poderá constituir estabelecimento filial localizado fora da ZPE quando se tratar de unidade auxiliar dedicada a funções gerenciais ou de apoio administrativo ou técnico, ficando vedadas as unidades do tipo operacional que desenvolvam atividade de produção ou de venda de mercadorias ou de serviços.” (NR)

“Art. 12. As importações e exportações de empresa autorizada a operar em ZPE ficam dispensadas de licença ou de autorização de órgãos federais, com exceção dos controles de ordem sanitária, de interesse da segurança nacional e de proteção do meio ambiente.

§1º A dispensa de licenças ou autorizações a que se refere o caput não se aplicará à exportação de produtos:





.....
§ 3º O disposto no art. 17 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, assim como o disposto no art. 2º do Decreto-Lei nº 666, de 2 de julho de 1969, não se aplicam aos produtos importados nos termos dos arts. 6º-A e 6º-B, os quais, se usados, ficam dispensados das normas administrativas aplicáveis aos bens usados em geral.

.....”
(NR)

“Art. 20. O Poder Executivo estabelecerá, em regulamento, as normas para a fiscalização das operações da empresa prestadora de serviços vinculados à industrialização beneficiária do regime jurídico instituído por esta Lei e para a fiscalização, o despacho e o controle aduaneiro de mercadorias em ZPE e a forma como a autoridade aduaneira exercerá o controle e a verificação do embarque e, quando for o caso, da destinação de mercadoria exportada por empresa instalada em ZPE.” (NR)

Art. 2º Incluem-se os artigos 2º-A; 6º-B; 6º-C; 6º-D; 6º-E; 6º-F; 6º-G, 6º-H; 18-B, 21-A e 21-B na Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, com a seguinte redação:

“Art. 2º-A. A empresa administradora da ZPE será constituída como pessoa jurídica de Direito Privado.

§ 1º Na hipótese da ZPE ser administrada por empresa sob controle de capital privado, o Proponente deverá promover o devido processo seletivo de caráter público.

§ 2º Compete à Administradora da ZPE implantar e administrar a ZPE e, nessa condição:

I - prover as instalações e os equipamentos necessários ao controle, à vigilância e à administração aduaneira local atendendo aos requisitos de que trata o § 1º do art. 4º;

II - disponibilizar lotes para as empresas autorizadas a se instalar em ZPE;





III - prestar serviços às empresas instaladas em ZPE; IV - prestar apoio à autoridade aduaneira; e

V - atender outras condições que forem estabelecidas em regulamento.”

“Art. 6º-B. As matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem serão importados ou adquiridos no mercado interno por empresa autorizada a operar em ZPE com a suspensão da exigência dos seguintes impostos e contribuições:

I - Imposto de Importação;

II - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI;

III - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins;

IV - Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - Cofins-Importação;

V - Contribuição para o PIS/Pasep;

VI - Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e

VII - Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM.

§ 1º As matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem de que trata o caput deste artigo deverão ser utilizados integralmente no processo produtivo do produto final a ser exportado, sem prejuízo do disposto no art. 6º-C.

§ 2º Com a exportação do produto final, a suspensão de que trata o caput deste artigo converte-se:

I – em alíquota 0% (zero por cento), na hipótese da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, da Cofins-Importação e do IPI; e

II – em isenção, na hipótese do Imposto de Importação e do AFRMM.

§ 3º As matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem que, no todo ou em parte, deixarem de ser empregados no processo produtivo de bens ficam sujeitos aos seguintes procedimentos:





I - exportação ou reexportação;

II - manutenção em depósito;

III - destruição, sob controle aduaneiro, a expensas do interessado;

IV - destinação para o mercado interno, com o pagamento dos tributos suspensos e dos acréscimos legais devidos, contados desde a data da ocorrência do fato gerador, na forma do art. 6º-C, desde que previamente autorizado pelo CZPE; ou

V - entrega à Fazenda Nacional, livres de quaisquer despesas e ônus, desde que a autoridade aduaneira concorde em recebê-las. ”

“Art. 6º-C. Os produtos industrializados por empresa beneficiária do regime jurídico instituído por esta Lei poderão ser vendidos para o mercado interno desde que a pessoa jurídica efetue o pagamento:

I - na condição de contribuinte dos impostos e contribuições suspensos de que tratam os incisos I, II, IV, VI e VII do caput do art. 6º-B, relativos às matérias-primas, aos produtos intermediários e aos materiais de embalagem de procedência estrangeira neles empregados, com acréscimo de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da data da ocorrência dos fatos geradores dos tributos suspensos;

II - na condição de responsável dos impostos e contribuições suspensos de que tratam os incisos II, III, V e VII do caput do art. 6º-B, relativos às matérias-primas, aos produtos intermediários e aos materiais de embalagem adquiridos no mercado interno e neles empregados, com acréscimo de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da data da ocorrência dos fatos geradores dos tributos suspensos; e

III - de todos os impostos e contribuições normalmente incidentes na operação de venda.

Parágrafo único. Na hipótese de não ser efetuado o recolhimento na forma dos incisos I a III do caput deste artigo caberá lançamento de ofício, com aplicação de juros e da multa de que trata o art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.”





“Art. 6º-D. Ficam reduzidas a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação ou na aquisição no mercado interno de serviços por empresa autorizada a operar em ZPE.”

“Art. 6º-E. A exportação de produto fabricado em ZPE poderá ser realizada com a intermediação de empresa comercial exportadora de que trata o Decreto-Lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972.”

“Art. 6º-F. Aplica-se o tratamento estabelecido nos arts. 6º-A e 6º-B para as aquisições de máquinas, aparelhos, instrumentos, equipamentos, matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem realizadas entre empresas autorizadas a operar em ZPE.”

“Art. 6º-G. Aplicam-se as reduções do art. 6º-D nas aquisições de serviços vinculados à industrialização de que trata o art. 21-A por empresas autorizadas a operar em ZPE.”

“Art. 6º-H. Nas notas fiscais relativas à venda de máquinas, aparelhos, instrumentos, equipamentos, matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem e à prestação de serviços para empresa autorizada a operar em ZPE, deverá constar, respectivamente:

I - a expressão “ Venda Efetuada com Regime de Suspensão ”, com a especificação do dispositivo legal correspondente; ou

II - a expressão “ Prestação de Serviço efetuada com alíquota zero da contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins”, com a especificação do dispositivo legal correspondente. ”

“Art. 18-B. Será permitida, sob as condições previstas na legislação específica, a aplicação dos seguintes incentivos ou benefícios fiscais:

I - regimes aduaneiros suspensivos previstos em regulamento;





II - previstos para as áreas da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - Sudam, instituída pela Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007; da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - Sudene, instituída pela Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007; e da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste - Sudeco, instituída pela Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009;

III - previstos no art. 9º da Medida Provisória nº 2.159-70, de 24 de agosto de 2001;

IV - previstos na Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; e

V - previstos nos arts. 17 a 26 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.”

“Art. 21-A A empresa prestadora de serviços vinculados à industrialização das mercadorias a serem exportadas poderá ser beneficiária do regime instituído por esta Lei, desde que possua:

I - vínculo contratual com empresa industrial autorizada a operar em ZPE; e

II - projeto aprovado pelo CZPE.

§ 1º Desfeito o vínculo contratual de que trata o inciso I do caput deste artigo, fica extinta a condição de beneficiária do regime para a empresa prestadora de serviços e obrigada a empresa industrial contratante comunicar ao CZPE a extinção do referido contrato no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data da extinção.

§ 2º Os serviços beneficiados pelo disposto neste artigo são:

I - serviços de Pesquisa e Desenvolvimento (P&D);

II - serviços de engenharia e arquitetura;

III - serviços científicos e outros serviços técnicos;

IV - serviços de branding e marketing;

V - serviços especializados de projetos (design);

VI - serviços de Tecnologia da Informação (TI);

VII - serviços de manutenção, reparação e instalação;

VIII - serviços de coleta e tratamento de água e efluentes, e





ambientais;

IX - serviços de transporte de carga e de apoio ao transporte;

X - outros serviços fixados pelo CZPE.

§ 3º Os serviços enumerados no § 2º serão fixados pelo CZPE de acordo com a Nomenclatura Brasileira de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (NBS).

§ 4º O Poder Executivo disporá sobre as hipóteses de controle informatizado das operações da empresa de serviços de que trata o caput.

§ 5º O ato que aprovar projeto de empresa prestadora de serviços identificará o estabelecimento beneficiado, relacionará os serviços a serem prestados, de acordo com a sua classificação na NBS, e assegurará o tratamento instituído por esta Lei pelo prazo de vigência do contrato de que trata o inciso I do caput deste artigo ou pelo prazo restante concedido para a empresa industrial operar em ZPE, o que for menor.

§ 6º A empresa prestadora de serviços de que trata o caput não poderá prestar serviços para empresas nacionais sediadas fora da ZPE.

Art. 21-B. A administradora da ZPE poderá autorizar a instalação em ZPE de estabelecimento de empresa prestadora de serviços não enquadrados nas hipóteses estabelecidas no art. 21-A cuja presença contribua para:

I - otimizar a operação das pessoas jurídicas instaladas na ZPE; ou

II - a comodidade das pessoas físicas que circulam pela área da ZPE.

Parágrafo único. As empresas a que se refere o caput:

I - não farão jus aos benefícios do regime tributário, cambial e administrativo estabelecido nesta Lei; e

II - não poderão movimentar ou armazenar mercadoria adquirida ou importada ao amparo do regime.”

Art. 3º As empresas com projetos aprovados pelo CZPE anteriormente à publicação desta Lei poderão optar, nos termos constantes em





regulamentação, pelo novo regime jurídico ou por manter-se vinculada aos termos da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, vigentes quando da aprovação do respectivo projeto industrial.

Art. 4º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007:

- I - os §§ 2º, 3º e 4º do art. 2º;*
- II - o inciso VI do caput do art. 3º;*
- III - os incisos I e II do § 4º do art. 3º;*
- IV - os §§ 1º, 5º, 6º e 8º do art. 6º-A;*
- V - os incisos I e II do caput do art. 12;*
- VI - o § 2º do art. 12;*
- VII - o art. 13;*
- VIII - o art. 18; e*
- IX - o art. 21.*

Art. 5º *Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.*

Plenário do Senado Federal, de de 2020.

Senador Roberto Rocha PSDB – MA

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 973, de 27 de maio de 2020, altera a Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, para estabelecer que as pessoas jurídicas autorizadas a operar em ZPE ficam dispensadas de auferir e manter, no ano-





calendário 2020, o percentual de receita bruta decorrente de exportação para o exterior de que trata o caput do art. 18 da referida Lei. Conforme a Exposição de Motivos (EM) nº 00178/2020 ME, a dispensa do compromisso de exportação visa a reforçar a oferta de oxigênio medicinal para atender à elevação da demanda decorrente do aumento dos atendimentos no sistema de saúde de pacientes acometidos da Covid-19, bem como mitigar os prejuízos que decorrentes da queda das exportações provocada pela pandemia de Covid-19.

A iniciativa representada pela MPV nº 973/2020 é meritória, contudo é insuficiente para assegurar a continuidade da operação das empresas usuárias do regime das Zonas de Processamento de Exportação, pois a imposição de um limite legal para estas empresas alocarem suas vendas entre os mercados internos e externos é apenas uma das normas estabelecidas no presente marco legal que compromete a competitividade dessas empresas.

O regime das Zonas de Processamento de Exportação pode se constituir em instrumento efetivo para a implantação de uma política de promoção de investimentos produtivos, incentivo à exportação, geração de emprego e renda, no entanto é necessário aperfeiçoar seu marco regulatório para que este potencial se realize.

Dentre as alterações na Lei nº 11.508/2007 promovidas pela presente Emenda à MPV nº 973/2020, as de maior impacto são:

- i. a extinção do compromisso de desempenho exportador mínimo associado à exigência do recolhimento dos tributos suspensos com acréscimos moratórios quando da venda do produto para o mercado interno;
- ii. a habilitação de empresas prestadoras de serviços no regime jurídico das ZPEs limitado aos serviços vinculados à industrialização; e
- iii. a previsão de apresentação de propostas de criação de ZPEs diretamente pela iniciativa privada.

Na sequência estes três pontos centrais serão considerados amiúde.

Extinção da exigência de desempenho exportador mínimo

Atualmente a Lei nº 11.508/2007, estabelece em seu artigo 18 que *“somente poderá instalar-se em ZPE a pessoa jurídica que assuma o compromisso de auferir e manter, por ano-calendário, receita bruta decorrente de exportação*





para o exterior de, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de sua receita bruta total de venda de bens e serviços.”

A norma vigente, ao limitar as vendas para o mercado interno, também limita a competição entre fornecedores industriais que operam com os benefícios tributários previstos no regime das ZPEs e as demais indústrias nacionais que não tem acesso aos mesmos benefícios, particularmente aqueles que desoneram a aquisição de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos para serem incorporados ao ativo fixo.

O desempenho exportador exigido das indústrias operando em ZPE é um importante desestímulo à adesão ao regime, pois impõe uma rigidez na alocação das vendas entre os mercados externo e interno que pode comprometer os resultados do negócio. A flutuação da taxa de câmbio, a ocorrência de greves, quebras de contrato, eclosão de conflitos armados, imposição de barreiras comerciais, dentre outros eventos imprevisos, ou mesmo condições vigentes em cada mercado em particular como o nível de concorrência, e.g., são elementos que podem inviabilizar a manutenção de coeficiente de exportação tão elevado.

Em estudo patrocinado pelo Banco Mundial (*Special Economic Zones: Performance, Lessons Learned and Implications for Zone Development. Washington, 2008. p. 6.*) é citado, dentre as melhores práticas observadas nas políticas públicas para as Zonas Econômicas Especiais - ZEE (ZPE é uma das espécies do gênero ZEE), que deve ser evitado a imposição de requisitos de desempenho exportador mínimo para habilitação das empresas no regime.

A presente Emenda à MPV nº 973/2020, revoga o art. 18 e inclui na Lei nº 11.508/2007 o art. 6º-C conferindo liberdade para os gestores da indústria operando em ZPE alocar suas vendas de acordo com os estímulos de mercado e se adaptar aos eventos não previstos. Preserva-se, contudo, a vocação do regime para fomentar o investimento em novas plantas industriais orientadas para o mercado externo na medida em que o produto industrializado por empresa beneficiária do regime das ZPEs só pode ser vendido para o mercado interno com o pagamento de todos os impostos e contribuições suspensos na aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, com acréscimo de juros e multa de mora contados a partir da data da ocorrência dos respectivos fatos geradores dos tributos suspensos. A cobrança dos acréscimos moratórios também é fundamental para mitigar a concorrência assimétrica entre produtores operando em ZPE e os demais produtores domésticos que operam no





regime tributário ordinário.

(Conforme previsto no **artigo 61 da Lei nº 9.430, de 1996**, os tributos e contribuições administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora calculada à taxa de 0,33% por dia de atraso, até o limite de 20%. Já os juros de mora serão calculados à taxa Selic a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.)

A adoção da referida norma para regular a internação das mercadorias produzidas em ZPE preserva ambos objetivos que embasaram a edição da MPV nº 947/2020, quais sejam, reforçar a oferta de oxigênio medicinal para atender os pacientes acometidos pela Covid-19 e possibilitar às empresas operando em ZPE buscar consumidores no mercado interno para adquirir as mercadorias cujas exportações foram prejudicadas pela pandemia de Covid-19.

É mantida à atribuição ao CZPE de estabelecer mecanismos e formas de monitoramento do impacto da aplicação do regime das ZPEs nas empresas nacionais não instaladas em ZPE. Na hipótese de constatação de impacto negativo nas empresas não instaladas, o CZPE poderá, enquanto persistir esse impacto, propor a vedação ou limitação da destinação para o mercado interno de produtos industrializados em ZPE.

Serviços vinculados à industrialização

A aquisição de serviços por indústrias brasileiras responde por uma parcela significativa dos seus custos. Segundo Arbache e Burns (*O Setor de Serviços e a Competitividade da Economia Brasileira. Jorge Arbache e Victor Burns, 2012*) o consumo intermediário de serviços correspondeu, no período de 2007 a 2010, a 22,2% do consumo intermediário total da indústria de transformação. O mesmo estudo calculou que o consumo intermediário de serviços correspondeu a 56,5% do valor adicionado da produção da indústria de transformação em 2010.

A Lei nº 11.508, de 2007, já permite que a indústria autorizada a operar em ZPE possa importar ou adquirir serviços no mercado interno com a desoneração do Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.





A presente Emenda à MPV nº 973/2020 visa promover maior competitividade à produção industrial realizada em ZPE por meio da desoneração tributária adicional da operação e do investimento realizado pelo fornecedor de serviços vinculados à industrialização que tenha seu projeto aprovado pelo CZPE. Deste modo, mais um elo da cadeia de produção passa a ser contemplado pelo tratamento tributário das ZPEs a fim de evitar que o produto final a ser exportado esteja gravado pelo acúmulo de créditos tributários não compensáveis. Para tanto, admite-se a habilitação no regime das ZPEs de empresas prestadoras de determinados serviços vinculados à industrialização que estejam contratadas por indústria já autorizada a operar no regime das ZPEs, cabendo ao CZPE emitir ato fixando os serviços que poderão ser beneficiados enquanto se estabelece a vedação às empresas prestadoras de serviços habilitadas no regime das ZPEs, a prestação de serviços para outras empresas nacionais sediadas fora da ZPE impedindo a concorrência assimétrica com outros fornecedores de serviços.

ZPE privada

O atual marco legal das ZPEs reserva exclusivamente aos Governos Estaduais e/ou Municipais a condição de Proponente de novas Zonas de Processamento de Exportação. A presente Emenda à MPV nº 974/2020 estende aos entes privados a iniciativa de apresentarem, ao Poder Executivo Federal, propostas de criação de ZPE.

Muitas vezes embalados pela percepção equivocada de que a edição de um Decreto de criação de ZPE teria o condão, por si só, de revolucionar a economia local pela atração de montantes expressivos de investimento privado em novas plantas industriais e de investimento público em infraestrutura no entorno da ZPE, diversos Proponentes apresentaram propostas divorciadas das expectativas do setor produtivo privado. Sem condições efetivas de atrair investimentos, estas ZPEs se tornam sorvedouros de recursos públicos consumidos em projetos, edificações e manutenção de Distritos Industriais e de empresas administradoras ociosas.

Quando submetida à gestão de ente público, as aquisições de bens e serviços promovidas pela ZPE, bem como a alienação de seu patrimônio, devem observar às rígidas normas que presidem a contratação com a administração pública. Sob a administração privada, a ZPE tem maior agilidade para responder às demandas dos investidores interessados em operar dentro da ZPE, não só pelo maior grau de liberdade para realizar seus negócios como por operar num ambiente mais propício à inovação.





Os Proponentes das ZPEs que já foram autorizadas geralmente compartilham o entendimento sobre as vantagens de transferir para a iniciativa privada a administração das ZPEs, contudo as licitações abertas com este propósito têm sido malsucedidas até o presente momento. Uma das prováveis razões para que as referidas licitações não tenham encontrado investidores interessados seja que estes não reconheçam nas ZPEs licitadas empreendimentos rentáveis que tenham sido planejados de acordo com premissas compatíveis com sua viabilidade econômica.

O objetivo da alteração legal em comento é abrir à iniciativa privada a possibilidade de conduzir desde o princípio o processo decisório relativo à definição da localização da ZPE pretendida e da configuração do plano de negócios que suportará o empreendimento.

Compete à empresa administradora da ZPE arcar com os gastos para implantar a ZPE e operá-la. O disposto no § 3º do artigo 2º da Lei nº 11.508, de 2007, determina que “*a administradora da ZPE proverá as instalações e os equipamentos necessários ao controle, à vigilância e à administração aduaneira local*”. Caso um investidor privado esteja disposto a assumir os riscos de empreender uma nova ZPE, esta manifestação de vontade representa um indício favorável sobre a viabilidade econômica do empreendimento. Contudo, se malgrado este intento, os cofres públicos não seriam onerados.

Não deve ser olvidado que o regime das ZPEs possui uma dimensão territorial incontornável na medida em que o *locus* onde as regras excepcionais do estatuto jurídico das ZPEs serão aplicadas é delimitado no Decreto que autoriza a implantação de cada ZPE. A decisão sobre a localização da área a ser ofertada para sediar uma ZPE é crucial para determinar a viabilidade do empreendimento, pois a referida área deve reunir as condições necessárias que permitam às empresas que ali vierem a instalar suas plantas industriais possam operar num nível de produtividade que lhe possibilitem competir no mercado global. Segundo a Orientação Superior da Política das ZPEs estabelecida pela Resolução CZPE nº 1, de 26 de maio de 2010, “*considera-se “área geográfica privilegiada para a exportação” aquela com disponibilidade de insumos (matérias-primas, partes, peças ou componentes), que ofereça condições para a produção dos bens e serviços, mão-de-obra capacitada ou possibilidade de capacitá-la e que disponha de canais de escoamento eficientes para a entrada de insumos e envio dos produtos elaborados para o exterior.*” Conceder também à iniciativa privada a prerrogativa de apresentar propostas para novas ZPEs





expande a oferta de áreas para além das possibilidades ao alcance do gestor público para identificação de terrenos disponíveis e de mobilização de recursos para desapropriação.

No § 1º-A do artigo 2º da Lei nº 11.508/2007 fica estabelecido que o “*Poder Executivo regulamentará o processo seletivo de caráter público por meio do qual os entes privados poderão apresentar projetos para implantação de ZPE*”.

Outras alterações na Lei nº 11.508/2007

Além das três alterações basilares que foram detalhadas acima, a presente Emenda à MPV nº 973/2020 promove os seguintes aperfeiçoamentos à Lei nº 11.508/2007:

- iv. exclui a limitação que restringe a criação de ZPE somente nas regiões menos desenvolvidas;
- v. insere o desenvolvimento da cultura exportadora entre as finalidades do regime das ZPEs;
- vi. exclui a caracterização da ZPE como zona primária;
- vii. altera de 48 (quarenta e oito) para 24 (vinte e quatro) meses o prazo limite para o início das obras de implantação da ZPE;
- viii. autoriza a participação de *trading company* nas exportações das empresas instaladas nas ZPE;
- ix. prevê que as empresas autorizadas a se instalar em ZPE possam usufruir também dos incentivos fiscais administrados pela Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (SUDECO);
- x. possibilita prorrogações sucessivas do período de operação sob o regime jurídico das ZPE;
- xi. reconhece a possibilidade de a empresa permanecer fisicamente dentro da área da ZPE mesmo quando já não for mais beneficiária do regime jurídico das ZPE,
- xii. delega à administradora da ZPE a prerrogativa de autorizar a instalação em ZPE, sem acesso aos benefícios tributários do regime, de empresa prestadora de serviços que contribua para apoiar a operação das empresas instaladas na ZPE;
- xiii. regulamenta o cancelamento de ZPE por desistência do Proponente;
- xiv. estabelece as condições para cassação da autorização para implantar ZPE;
- xv. limita o alfandegamento à área de despacho aduaneiro;
- xvi. regulamenta a hipótese de desalfandegamento;





- xvii. substitui o regime suspensivo pela redução à zero das alíquotas do PIS/Pasep e da Cofins incidentes na aquisição de serviços por empresa autorizada a operar em ZPE; e
- xviii. possibilita às empresas cujos projetos industriais foram aprovados anteriormente à publicação de eventual lei que vier alterar a Lei nº 11.508, de 2007, optar pelo novo regime jurídico ou permanecer submetida as regras anteriores.

Diante do exposto, peço apoio dos pares à aprovação da presente Emenda Substitutiva.

Plenário do Senado Federal,

Senador Roberto Rocha PSDB – MA



SF/20986.34724-09